



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.005047/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.291 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente Cinira Benedita Pires
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.

As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. AUTUAÇÃO. VÍCIO. NULIDADE.

O pedido de desistência parcial do recurso deve identificar de forma clara e individualizada a matéria a qual o contribuinte pretende desistir. Em não havendo a referida identificação, o pedido é inepto. É nulo o pedido de desistência parcial de recurso autuado sem a identificação do agente público

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de a atividade preponderante do contribuinte ser a atividade rural não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

NÃO ADENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO

Não é cabível o agravamento da multa em 50% pelo não atendimento às intimações na forma do §2º do art. 44 da Lei nº. 9.430/96 em razão de

ausência de prejuízo ao fisco proveniente da inércia da contribuinte devido à presunção legal que corre em seu favor, e contra o contribuinte, na forma do art. 42 da Lei. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, vencido o Conselheiro Guilherme Barranco de Souza. Por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Pedido de Desistência do Recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), EDUARDO TADEU FARAH, ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado), NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Por meio do Auto de Infração (fls. 04) lavrado em 14/11/08, exige-se da Contribuinte o montante de R\$ 259.181,91 a título de imposto de renda da pessoa física, R\$ 77.702,73 referente aos juros de mora e R\$ 583.159,29 referente à multa de ofício em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada relativos ao ano-calendário 2005, exercício 2006.

A ação fiscal desenvolvida junto à contribuinte Cinira Benedita Pires, foi motivada pelo fato desta ter mantido conta-corrente conjunta, durante o ano-calendário de 2005, com seu esposo, Sr. João Batista Pires, alvo de fiscalização, em virtude de encontrar-se omissa na entrega da DIRPF/2006, enquanto dados provenientes da DCPMF (Declarações da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira) apontavam movimentação bancária no montante de R\$ 2.760.382,92.

A Contribuinte também se encontrava omissa na entrega da sua DIRPF/2006 e mesmo regularmente intimada em duas oportunidades, manteve-se silente, não prestando quaisquer esclarecimentos.

Assim, a fiscalização solicitou diretamente à instituição financeira o Relatório de Movimentação Financeira (RMF), o qual foi tido como base para lavratura do Auto de Infração, ora em tela, tomando-se por base 50% dos depósitos de origem não

comprovada na conta-corrente conjunta com seu esposo, Sr. João Batista Pires, CPF 080.543.206-04, no Banco Bradesco S/A, única conta mantida no período (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

A fiscalização após ter recebido as informações da instituição financeira em questão, notificou a Contribuinte para que a mesma se manifestasse acerca das movimentações apresentadas, porém mais uma vez a Contribuinte quedou-se silente.

A autoridade lançadora qualificou a multa com base no fato de o casal não ter entregue a DIRPF quando estava obrigado a fazê-lo, o que lhes permitiu ocultar da Fazenda Nacional a percepção de rendimentos que se encontravam no campo de incidência do imposto sobre a renda e, por conseguinte, furtar-se do pagamento desse tributo, configurando, portanto, sonegação nos termos do art. 71, inciso I da Lei nº 4.502/1964.

A multa aplicada foi agravada, em virtude da inércia e silêncio da Contribuinte frente às intimações da fiscalização, o que acarretou uma multa de ofício total de 225%.

Cientificada do Auto de Infração em 11/12/2008 às fls. 77, a Contribuinte apresentou em 09/01/2009 Impugnação de fls. 81 com as razões a seguir:

- alega estar com idade avançada (aproximadamente 75 anos), ser mulher simples, produtora rural do ramo pecuarista, tendo sua subsistência baseada na criação, compra e venda de bovinos.
- requer a nulidade do Auto de Infração diante da quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial uma vez que viola os direitos à privacidade e ao sigilo dos dados pessoais protegidos do art. 5º da CRFB/88.
- entende que os procedimentos adotados pela fiscalização não correspondem à realidade dos fatos, devendo ser revistos e modificados de forma a serem adequados ao ocorrido, citando ementa de julgado do então Conselho de Contribuintes.
- alega que embora os depósitos sejam de valores elevados, por ser produtora rural, da mesma forma que os valores são depositados na referida conta bancária, tais valores são retirados da mesma conta, caracterizando-os como despesas incorridas em face da atividade rural da Contribuinte (pecuária) e, portanto, dedutíveis do imposto de renda da pessoa física. Apresenta demonstrativo às fls.87 onde ao imputar as receitas e despesas no programa RFB Livro Caixa 2005, resta apurado prejuízo para o ano calendário 2005.
- aponta como indicativo do alegado o fato de a Contribuinte e seu consorte terem auferido praticamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) de reais ao longo do ano de 2005, mas sua conta corrente encontrar-se com saldo negativo de R\$22.271,44 (vinte e dois mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) ao final do exercício fiscal, conforme informe de rendimentos financeiros fornecido pelo banco Bradesco, juntado aos autos.
- junta documentos comprobatórios de despesas dedutíveis referentes produção rural no valor de R\$ 46.184,72 que devem ser deduzidas da base de cálculo, na razão de 50% para cada cônjuge. Diante do erro na base de calculo requer,

novamente a anulação do auto, a fim de que se possa apurar, com base na realidade da contribuinte, o real imposto devido.

- aponta que nos meses de abril, maio, agosto e novembro foram utilizados para composição da base de cálculo depósitos inferiores à R\$ 1.000,00, desta feita, em conformidade com o art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96, requer a nulidade do auto em razão da equivocada base calculo ou no mínimo a retirada de tais valores da composição da base de calculo.
- insurge-se contra a aplicação da multa de 225%, argumentando que o enquadramento legal citado (art. 44, II e § 2º, da Lei 9.430/96), o qual determina aplicação de multa no percentual de 50%, não se aplica ao caso em comento, posto que não se observou a existência de proventos oriundos do exterior e nem se trata a Contribuinte de pessoa jurídica. Portanto, ante a falta de fundamentação legal para a aplicação da multa, requer a anulação do lançamento.
- alega que inexistente o crime de sonegação, porquanto, segundo a fundamentação legal invocada, somente poderia existir tal crime se houvesse comprovação de dolo na ação ou na omissão praticada pelo sujeito passivo. O fato de não ter se manifestado não pode ser considerada uma omissão dolosa.
- afirma que o único motivo pelo qual esta não elaborava sua DIRPF seria o fato que desde o ano de 1991 não adquirira quaisquer propriedades, razão pela qual entendia não ter tido rendimentos, não sendo necessário entregar declarações. E, demonstrada a inconsistência do presente auto quanto à prática de sonegação, mais uma vez, protesta pela sua total nulidade.
- protesta pela posterior juntada dos comprovantes de receitas e despesas referentes ao ano de 2005, tendo em vista que foi impossível obtê-los durante o recesso de fim de ano.

Às fls. 115 a 119 consta o arrolamento de bens da contribuinte.

Às fls. 121 a 4ª Turma da DRJ/JFA através do acórdão 09-22.713 acolheu em parte a Impugnação, nos seguintes termos:

- não reconheceu a nulidade do presente procedimento administrativo fiscal diante da inoccorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72.
- apontou que a quebra do sigilo bancário está amparada no art. 197 do CTN, bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, sem qualquer autorização judicial, logo, não ocorreu violação dos princípios constitucionais dos direitos a privacidade e ao sigilo dos dados pessoais (art. 5º da CRFB).
- não acolheu o pleito da Contribuinte para que os valores apurados sejam tributados como rendimentos da Atividade Rural, pois a autuação tributária ocorreu com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 – omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários não comprovados, onde a autoridade autuante tem autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não conseguir comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo, pois, a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova. Destacando ainda que tal presunção não faz qualquer ressalva quanto a existir saldo negativo na(s) conta(s) ao final do período da apuração. Somente quando comprovada a origem os valores deverão ser submetidos à tributação específica. A documentação colacionada pela Contribuinte apenas prova que ela forneceu leite a determinada sociedade e que teve gastos junto a outra, mas não servem para comprovar a origem dos depósitos.

- a tributação da atividade rural não dispensa o contribuinte de comprovar a receita por meio de documentação hábil, na forma do art. 71, §1º, do RIR, colacionando jurisprudência sobre o tema.
- não acolheu a exclusão dos valores inferiores à R\$ 1.000,00 (havendo adequado o valor para R\$ 12.000,00 conforme alteração legislativa), pois tais valores só seriam excluídos se o somatório destes valores fossem inferiores à R\$ 80.000,00 anual.
- observou que a Autoridade Lançadora se equivocou ao capitular a multa no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, todavia tal equívoco não autoriza, por si só, o cancelamento da multa aplicada diante da ausência de prejuízo para a Contribuinte uma vez que a acusação fiscal descreveu a conduta de forma correta propiciando ampla defesa e o contraditório do contribuinte.
- acolheu a exclusão da qualificação da multa em 150% reduzindo para 75% pois a simples o simples fato de a Contribuinte não haver entregue a DIRPF não caracteriza sonegação.
- manteve o agravamento da multa em 50% pois a Contribuinte deixou de atender às intimações.

A Contribuinte as fls. 136 foi notificada da decisão em 18/03/2009, tendo apresentado Recurso Voluntário em 08/04/2009 requerendo em síntese os mesmos pleitos apresentados na Impugnação, bem como anexa documentação, não referente ao ano-calendário autuado, com vistas a provar sua condição de produtora rural. Desta forma, junta ao Recurso Voluntário: Declaração de Produtor Rural, Guias de Trânsito Animal, Notas Fiscais Avulsas de Produtor. Desta feita, requer que seja aplicada a tributação específica do § 2º do art. 60 do RIR (Regulamento do Imposto de Renda). Ademais, alega que a comprovação da receita bruta da atividade rural para fins de tributação específica é justamente o extrato bancário utilizado pela fiscalização para a autuação.

Em 12/12/2010, a Contribuinte apresenta desistência parcial do Recurso Voluntário de forma a aderir ao parcelamento previsto nos art. 1º a 13 da Lei nº. 11.941/09, argumentando que:

- não é correto tributar a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como sendo omissão de rendimentos de outra atividade, quando a Contribuinte, como é o caso em questão, apresenta rendimentos tributáveis originados, única e exclusivamente, da atividade rural, já que as receitas da atividade rural pelas suas peculiaridades gozam de tributação mais favorecida. Neste contexto, quando se tratar de contribuintes cuja atividade exercida é exclusivamente a rural, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei nº 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei nº 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica. Colaciona jurisprudência sobre o tema.
- ainda que não se consiga comprovar individualmente a origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização, não é possível deixar-se de considerar que existem receitas da atividade rural que podem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos, agora juntados aos autos: **(a)** informe de rendimentos do exercício de 2005 fornecida pela empresa Polenghi Ind. Alim. Ltda. SVM atestando o auferimento de uma receita de R\$ 119.727,15 relativa ao fornecimento de leite no ano de 2005 pela Fazenda Boa Vista, inscrição rural 664/0091; **(b)** informe de rendimentos do exercício de 2005 fornecida pela empresa Polenghi Ind. Alim. Ltda. SVM atestando o auferimento de uma receita de R\$ 289.430,29 relativa a fornecimento de leite no ano de 2005 pela Fazenda Olhos D'Água, inscrição rural 670/0029; **(c)** declaração de produtor rural da Fazenda Olhos D'Água, inscrição rural 670/0127, atestando uma receita no ano de 2005 da venda de gado de corte e leite no total de R\$ 327.579,66; **(d)** declaração de

produtor rural da Fazenda Boa Vista, inscrição rural 664/0091, atestando uma receita no ano de 2005 da venda de gado de corte no total de R\$ 21.475,00.

- sobre a nova base de cálculo apurada deve ocorrer a incidência da multa de ofício de 112,50% na forma do acórdão recorrido.

Junta-se também aos autos as declarações de ajuste relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, agora apresentadas para efeito de inclusão dos valores declarados no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e que estabelecem prova subsidiária à formação da convicção de que a atividade rural é a única exercida pela Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

1. Preliminares

1.1. Obtenção de Extrato Bancário

A Contribuinte pleiteia sobrestamento do processo em razão das informações obtidas para fins da autuação terem sido obtidas diretamente pela autoridade fiscal junto às instituições financeiras. Argumenta que a referida matéria encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) e como ainda não há decisão acerca do tema, requer o sobrestamento do presente processo administrativo fiscal.

Embora a possibilidade de requisição às instituições bancárias já estivesse prevista no art. 197, II do Código Tributário Nacional (CTN), somente com edição da Lei Complementar nº 105/01, regulamentada pelo Decreto nº. 3.724/01 foi autorizado à Receita Federal do Brasil a proceder à solicitação de informações bancárias junto às instituições financeiras no âmbito do processo administrativo fiscal, sem prévia autorização judicial. Confira-se:

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;”

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente
Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Atualmente a matéria está em sede de recurso repetitivo no STF no RE 601.314/SP, min. Ricardo Lewandowski, pendente de julgamento. Nesta senda, uma vez que o art. 6º da LC 105/01 encontra-se vigente e eficaz, improcedente o pleito da Contribuinte quanto à violação do direito a privacidade e o sigilo de dados garantido no art. 5º da CRFB/88, não cabendo o sobrestamento do presente processo administrativo.

Desta feita, rejeito a preliminar.

1.2. Desistência do Parcial do Recurso

Na petição de fls. 179, autuada em 12/12/2010, a Contribuinte requer a desistência parcial do Recurso Voluntário interposto para possibilitar o parcelamento previsto nos art. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09.

Entretanto, não resta claro na petição juntada aos autos pela Contribuinte sobre qual parcela do Recurso Voluntário está desistindo, e nem qual valor inscreveu no parcelamento previsto na Lei nº 11.940/09, requisito necessário, na forma do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/09, já que a requisição do benefício fiscal importa em confissão de dívida.

Frise-se que a desistência parcial do Recurso Voluntário somente será considerada se o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos:

“Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do [Anexo I](#).

§ 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.”

A Contribuinte aparenta requerer nessa petição (desistência parcial do Recurso Voluntário) que a base de cálculo do lançamento seja reajustada com vistas a contemplar as provas colacionadas ao processo, de forma que autuação tenha como base não a omissão de rendimentos bancários, mas sim a tributação de rendimentos oriundos da atividade rural. E, uma vez ajustada a base de cálculo, conforme pleito da Contribuinte, que seja mantida a multa agravada de 112,5%, conforme decisão da DRJ e que esse crédito tributário “ajustado” seja incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Em face do pleito da Contribuinte, pairam dúvidas inclusive quanto à própria inscrição do crédito tributário em questão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, uma vez que:

- Na conclusão a Contribuinte aparenta aguardar que a presente Corte Administrativa delimite qual seria a parcela não contenciosa para então proceder a inscrição do referido crédito no benefício fiscal:

“Assim sendo, solicita aos Eminentíssimos Conselheiros que, dando provimento ao Recurso Voluntário na forma do ADITAMENTO ora apresentado, e depois de desmembradas as parcelas não contenciosas para efeito de parcelamento, cancelem o crédito tributário recorrido determinando o arquivamento do presente processo.”

- Sem a delimitação da base de cálculo da incidência tributária, não há como aplicar a multa de 112,5% para saber qual valor deveria ser inserido no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, que já deve ter sido pleiteado uma vez que o prazo para requisição era até dia 30/11/2009 (art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09).

“Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.”

- O documento de fls. 205, no campo dos créditos de exigibilidade suspensa, aponta que se encontra em consolidação os créditos decorrente da aplicação da Lei nº 11.941/09, mas não há identificação sobre a quais processos se relacionam.

De acordo com o disposto no artigo 78 do Regulamento Interno do CARF (RICARF), contribuinte poderá desistir do recurso a qualquer tempo. Também é facultado ao contribuinte desistência parcial do recurso, desde que haja identificação clara da matéria sobre a qual a desistência ocorre.

No caso em questão, haja vista os fatos anteriormente narrados, verifica-se que a desistência do recurso é condicionada a uma decisão futura do colegiado do CARF. Desta feita, em face da impossibilidade jurídica de um pedido de desistência de recurso condicionado, entendo que o pedido da Contribuinte é inepto.

Ademais, quando da análise dos autos, verifica-se que o referido pedido de desistência parcial do recurso foi autuado incorretamente, sem a identificação do agente que efetuou a autuação (fls. 219) e sem a observância dos requisitos formais para a juntada de petição dessa natureza.

Assim, tendo em vista que a peça de desistência parcial do recurso foi autuada em desalinho com os requisitos legais entendo nula a desistência parcial do recurso, bem como os andamentos processuais posteriores à juntada da referida peça.

2. Mérito

2.1. Omissão de receita

Além de pleitear a desistência parcial do Recurso Voluntário, na petição apresentada, a Contribuinte também junta documentação no intuito de comprovar que os depósitos bancários são oriundos de atividade rural e nesse sentido, pleiteia a tributação específica.

A Contribuinte busca seu reconhecimento como produtora rural para que lhe seja aplicado o arbitramento da base de cálculo do Imposto de Renda decorrente da atividade rural na forma do art. 60, §2º do Decreto 3.000/99:

“Art.60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).”

A Contribuinte, no Recurso Voluntário, junta aos autos uma série de documentos de diversos anos, que não são objeto do presente procedimento administrativo fiscal como: Declaração de Produtor Rural; Guias de Trânsito Animal; Notas Fiscais Avulsas de Produtor.

A Contribuinte não comprova a origem dos depósitos bancários, assim, busca argumentar, com base na jurisprudência do CARF, que obtém rendimentos exclusivamente da atividade rural o que acarretaria uma presunção de que estes depósitos não comprovados apurados pela fiscalização são decorrentes desta atividade, e por consequência tais valores estariam sujeitos à tributação específica para atividade rural na forma do art. 60, §2º do Decreto 3.000/99.

Os documentos trazidos pela Contribuinte demonstram que o seu consorte exerce atividade rural, todavia não comprovam a exclusividade da atividade. Nas DIRPFs dos exercícios seguintes a Contribuinte declara exclusivamente rendimentos de atividade rural, todavia as referidas declarações de ajuste anual foram entregues em 26.11.09, data posterior à ciência do auto de infração lavrado em face da Contribuinte (11.12.08). Neste diapasão as referidas declarações de ajuste anual carecem de confiabilidade para comprovar fatos pretéritos a elas e objeto de fiscalização fiscal.

Neste esteio, o fato de a atividade preponderante do contribuinte ser a atividade rural não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias. Entretanto tais provas não foram produzidas, tendo a Contribuinte se preocupado em comprovar o exercício da atividade rural e não a comprovação da origem dos depósitos exigida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que se provenientes da atividade rural lhes seriam aplicado o art. 60, §2º do Decreto nº 3.000/99, na forma do §2º do art. 42 da Lei nº. 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Isto posto entende-se improcedente o pleito da Contribuinte para aplicação do art. 60, § 2º do Decreto nº 3.000/99, pois não comprovou a origem dos depósitos bancários mantém-se, portanto, a autuação quanto a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em pedido alternativo, a Contribuinte pleiteia o abatimento da base de cálculo na metade dos valores das receitas de atividade rural que constam dos documentos

colacionados pela Contribuinte: a) informe de rendimentos do exercício de 2005 fornecida pela empresa Polenghi Ind. Alim. Ltda. SVM atestando o auferimento de uma receita de R\$ 119.727,15 relativa a fornecimento de leite no ano de 2005 pela Fazenda Boa Vista, inscrição rural 664/0091; b) informe de rendimentos do exercício de 2005 fornecida pela empresa Polenghi Ind. Alim. Ltda. SVM atestando o auferimento de uma receita de R\$ 289.430,29 relativa a fornecimento de leite no ano de 2005 pela Fazenda Olhos D'Agua, inscrição rural 670/0029; c) declaração de produtor rural da Fazenda Olhos D'Agua, inscrição rural 670/0127, atestando uma receita no ano de 2005 da venda de gado de corte e leite no total de R\$ 327.579,66; d) declaração de produtor rural da Fazenda Boa Vista, inscrição rural 664/0091, atestando uma receita no ano de 2005 da venda de gado de corte no total de R\$ 21.475,00.

A Contribuinte não correlacionou as referidas receitas aos depósitos questionados no auto de infração, logo, não há como concluir que os depósitos sob exame são provenientes dos rendimentos que a Contribuinte juntou aos autos.

2.2. Multa Agravada

A 4ª Turma DRJ/JFA retirou a qualificação da multa de ofício reduzindo a multa de 150% para 75%, mas manteve a multa agravada (50%) prevista no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 em virtude da inércia da Contribuinte frente às intimações da fiscalização, o que acarretou uma multa total de 112,5%.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Quanto ao agravamento da multa em 50% pelo não atendimento às intimações, não entendo cabível em razão de ausência de prejuízo ao Fisco da inércia da Contribuinte devido à presunção legal que corre em seu favor, e contra o contribuinte, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A aplicação da referida multa justifica-se quando a inércia do contribuinte acarreta prejuízo ou embaraço ao fisco na apuração do crédito tributário. Na hipótese de depósitos bancários não justificados o lançamento inicial já pressupõe que tais valores são rendimentos omitidos pelo contribuinte, incumbido, ao mesmo, fornecer documentos à fiscalização para ilidir a referida presunção demonstrando que os referidos depósitos não representam disponibilidade econômica, ou que já foram oferecidos à tributação ou que estariam amparados por regime especial de tributação.

Desta feita, afasta-se multa de 50% prevista no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Processo nº 10640.005047/2008-43
Acórdão n.º **2201-002.291**

S2-C2T1
Fl. 7

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, declarar a nulidade do Pedido de Desistência do Recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desagrar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia.